



PREFEITURA DE
BOTUCATU

ASSINADO ICP
DIGITALMENTE Brasil

DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU

Ano XXX | Edição 1891-A - Extra | Lei municipal nº 6239/2021 | Terça-feira, 31 de Maio de 2022

1

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.306

de 27 de maio de 2022.

(Projeto de Lei Complementar no 09/2022)

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal de 2022 – REFIS DA PANDEMIA e dá outras providências".

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS DA PANDEMIA, destinado a promover a recuperação de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Imposto sobre Serviços - ISS, taxas, multas e outros encargos de qualquer natureza, tributários ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

Parágrafo único. Os benefícios previstos na presente Lei Complementar estendem-se aos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, devedores do município, cujas inscrições dos débitos em dívida ativa tenham ocorrido até a vigência do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS DA PANDEMIA.

Art. 2º Os débitos alcançados pelo programa serão consolidados na data em que o contribuinte requerer a adesão, em conformidade com a legislação em vigor e poderão ser quitados à vista ou parcelados, nas seguintes condições:

- I- Parcela única, com pagamento no ato da adesão, com desconto de 90% (noventa por cento) da multa e juros de mora;
 - II- Em 2 (duas) parcelas, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com desconto de 80% (oitenta por cento) da multa e juros de mora;
 - III- Em 3 (três) parcelas, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com desconto de 70% (setenta por cento) da multa e juros de mora;
 - IV- Em 4 (quatro) a 16 (dezesseis) parcelas, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa e juros de mora;
 - V- De 17 (dezessete) a 36 (trinta e seis) parcelas, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) da multa e juros de mora;
 - VI- De 37 (trinta e sete) a 60 (sessenta) parcelas, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, sem desconto da multa e juros de mora.
- Parágrafo único. Para adesão ao programa o valor mínimo da parcela não será inferior a R\$60,00 (sessenta reais) por cadastro para contribuinte pessoa física ou jurídica.

Art. 3º Os créditos ajuizados parcelados em conformidade com o presente Programa serão acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios.

Parágrafo único. O parcelamento do Programa REFIS DA PANDEMIA será comunicado ao Juízo competente para suspender a execução fiscal até a final e integral quitação da dívida.

Art. 4º A adesão ao REFIS DA PANDEMIA se dará através de formulário próprio, firmado pelo contribuinte, sucessor ou representante legal devidamente constituído e instruído com documentação comprobatória, nos termos dispostos no Decreto de regulamentação.

§ 1º A homologação do pedido de parcelamento do REFIS DA PANDEMIA se dará no momento do pagamento da parcela única ou da

primeira parcela.

§ 2º No caso de o devedor fazer-se representar por procurador, quando a opção for pelo parcelamento, será aceita a adesão mediante a apresentação do instrumento público do mandato ou instrumento particular com firma reconhecida, conferindo poderes de representação junto à Fazenda Pública Municipal para transigir, confessar dívidas, firmar Termo de Adesão ao REFIS DA PANDEMIA, mencionando expressamente a presente Lei Complementar.

Art. 5º A adesão ao programa REFIS DA PANDEMIA importa:

- I- na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais apurados, com aceitação plena dos requisitos estabelecidos na presente Lei Complementar;
- II- na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar;
- III- na expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, além da desistência dos eventualmente interpostos.

Art. 6º O parcelamento será cancelado, independente de notificação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

- I- pelo atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas do presente Programa;
- II- pela utilização de informação ou documento falso ou qualquer vício que frustrar os objetivos desta Lei Complementar, respondendo o autor civil e criminalmente pelos atos que deu causa.

Parágrafo único. Rescindido o parcelamento, na forma prevista neste artigo, o contribuinte não poderá ser reintegrado ao Programa.

Art. 7º A rescisão do parcelamento acarretará a inscrição dos débitos na dívida ativa sem os benefícios previstos no presente Programa, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 8º A data de início da adesão ao programa deverá ser definida por decreto expedido pelo Poder Executivo.

§ 1º O contribuinte terá o prazo de até o dia 15 de dezembro de 2022 para aderir ao presente Programa, podendo ser prorrogado por ato do Executivo por sucessivos períodos.

§ 2º No prazo previsto por este artigo, incluindo eventuais prorrogações, fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratificação mensal de 30% (trinta por cento) da referência CE-7, Grau "A", do Anexo VII da Lei Complementar nº 912, de 13 de dezembro de 2011, aos servidores municipais designados a diretamente prestarem serviços junto ao Programa REFIS DA PANDEMIA.

Art. 9º Fica autorizada a baixa de créditos tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem prescritos, e que não houve causa suspensiva e ou interruptiva da prescrição e não tenham sido objeto de ação de execução fiscal.

Parágrafo único. A baixa dos créditos prescritos tem por finalidade promover a adequação do saldo correto e atual de créditos tributários e não tributários do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 10. A baixa dos créditos prescritos será desempenhada pelas repartições competentes vinculadas à Secretaria Municipal Governo, a quem compete realizar os procedimentos administrativos necessários, de tudo lavrando-se os competentes registros tributários e contábeis.

Art. 11. A presente Lei Complementar poderá ser regulamentada por Decreto pelo Poder Executivo.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU

Ano XXX | Edição 1891-A - Extra | Lei municipal nº 6239/2021 | Terça-feira, 31 de Maio de 2022

2

Botucatu, 27 de maio de 2022.

Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 27 de maio de 2022 –
167º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

Antonio Marcos Camillo
Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.307 de 27 de maio de 2022.

(Projeto de Lei Complementar no 10/2022)

“Disciplina o artigo 56 da Lei 2.405, de 30 novembro de 1983 (Código Tributário Municipal), dispondo sobre o parcelamento de créditos tributários e não tributários e dá outras providências”.

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os créditos tributários e os não tributários, inscritos em Dívida Ativa, poderão ser pagos parceladamente, desde que obedecido o disposto na Lei Orgânica do Município de Botucatu, no Código Tributário Municipal e nesta Lei Complementar.

Art. 2º Os créditos tributários e os não tributários, objetos de parcelamento, compreendem os valores dos impostos, taxas, contribuições e multas tributárias de qualquer natureza, bem como a correção monetária, a multa e os juros de mora e, ainda, os demais créditos provenientes de multas de quaisquer origens ou naturezas, aluguéis, custas processuais, preços de serviços públicos, indenizações, reposições, restituições de contratos em geral ou de outras providências legais, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, devidos na data da concessão do benefício.

Art. 3º São partes legítimas para firmar acordos de parcelamentos na Dívida Ativa em face do Município os contribuintes, os responsáveis ou seus representantes legais, mediante termo de reconhecimento da dívida e de renúncia a qualquer espécie de defesa ou recurso.

§ 1º O parcelamento homologa-se com o pagamento da primeira parcela.

§ 2º O parcelamento do crédito ajuizado será comunicado à Procuradoria Geral do Município, assim que for verificado o recolhimento da primeira parcela, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

§ 3º Os honorários advocatícios poderão ser parcelados na mesma proporção dos demais créditos, mediante autorização da Procuradoria Geral do Município, conforme critérios definidos em ato regulamentar.

§ 4º Os valores remanescentes de acordos cancelados nos termos do art. 7º desta Lei Complementar poderão ser objeto de novo parcelamento, somente por uma vez, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, hipótese em que a limitação produzirá efeitos sobre demais créditos a serem abrangidos pelo novo acordo.

Art. 4º O montante a ser parcelado será expresso em reais.

§ 1º O parcelamento original poderá ser concedido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, com acréscimo de juros mensais de 0,5% (meio por cento), a serem calculados sobre o saldo mensal principal.

§ 2º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do montante pelo número de parcelas, sem prejuízo do disposto no art. 56 da Lei 2.405, de 30

de novembro de 1983 (Código Tributário Municipal) que trata do valor mínimo de cada parcela.

Art. 5º A primeira parcela vencerá no dia do ato da concessão do parcelamento e as demais nos dias equivalentes dos meses subsequentes, podendo a data inicial ser postergada para o próximo dia útil quando realizado fora do expediente bancário.

Parágrafo único. Até o limite de 60 (sessenta) dias contados da data do vencimento, qualquer parcela do acordo poderá ser recolhida pelo seu próprio valor sem a incidência de encargos moratórios, sendo vedado o recolhimento em dia posterior ao referido limite, salvo quando o sexagésimo dia coincidir com dia não útil, hipótese em que será considerado o dia útil imediatamente subsequente.

Art. 6º A adesão ao programa importa:

- I- na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais apurados, com aceitação plena dos requisitos estabelecidos na presente Lei Complementar;
- II- na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar;
- III- na expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, além da desistência dos eventualmente interpostos.

Art. 7º O inadimplemento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias, com a ressalva do disposto no parágrafo único do artigo 5º desta Lei, implicará no cancelamento do acordo de parcelamento.

§ 1º Homologado o cancelamento do acordo e uma vez deduzido o montante pago, de forma proporcional aos valores inicialmente devidos do principal, da multa e dos juros, o saldo remanescente retornará à condição anterior, sem prejuízo da incidência dos encargos moratórios da Lei original, a contar da competência em que se deu o cancelamento do acordo.

§ 2º Em se tratando de crédito não ajuizado, o cancelamento do acordo será imediatamente comunicado à Procuradoria do Município para ajuizamento de cobrança, se for o caso.

§ 3º Em se tratando de crédito cuja cobrança já esteja ajuizada, à vista do cancelamento do acordo, a Procuradoria do Município dará prosseguimento à ação de execução fiscal, se for o caso.

Art. 8º Mediante Decreto, poderão ser baixadas normas complementares à execução desta Lei Complementar.

Art. 9º Com exceção para o número de parcelas, as regras definidas para o parcelamento original serão aplicadas na íntegra aos casos de reparcèlement.

Art. 10. O parcelamento e o reparcèlement poderão ser solicitados pelo contribuinte ou responsável por meio do DFE (Domicílio Fiscal Eletrônico), hipótese em que se presumem subscritos o acordo e o termo de reconhecimento da dívida e da renúncia à defesa e ao recurso.

Art. 11. Institui-se o Parcelamento Eletrônico de Débitos – PED, a ser regulamentado por Decreto.

Parágrafo único. Para a execução do dispositivo do caput, o Município disponibilizará aos contribuintes ou responsáveis o acesso ao programa informatizado específico que poderá ser desenvolvido pelo próprio ente ou contratado de empresa especializada.

Art. 12. O recolhimento integral do montante inscrito em Dívida Ativa em cota única (à vista) será incentivado por meio da aplicação de desconto de 20% (vinte por cento) sobre os valores correspondentes à multa e aos juros de mora.

§ 1º A aplicação do desconto a que se refere o caput deste artigo se dará após o cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, das custas e das demais despesas processuais, os quais não poderão ser prejudicados.



PREFEITURA DE
BOTUCATU

ASSINADO ICP
DIGITALMENTE Brasil

DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU

Ano XXX | Edição 1891-A - Extra | Lei municipal nº 6239/2021 | Terça-feira, 31 de Maio de 2022

3

§ 2º O desconto a que se refere o caput deste artigo poderá ser aplicado às dívidas já parceladas, em face da renúncia ao parcelamento em curso, mediante solicitação expressa do contribuinte ou responsável, hipótese em que o desconto produzirá efeitos sobre o saldo remanescente correspondente à multa e aos juros de mora.

Art. 13. O Município de Botucatu realizará o tratamento da dívida ativa municipal através de ações de orientação ao contribuinte, o informando via carta ou contato telefônico das possíveis opções vigentes para regularização da pendência fiscal, bem como, caso persista a inadimplência, que o débito poderá ser encaminhado a protesto nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Governo instituirá plano de trabalho definindo as ações de orientações na forma do caput deste artigo, ficando o Poder Executivo autorizado a conceder gratificação mensal de 30% (trinta por cento) da referência CE-7, Grau "A", do Anexo VII da Lei Complementar nº 912, de 13 de dezembro de 2011, aos servidores municipais designados a diretamente prestarem serviços na forma deste artigo.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogada a Lei Complementar nº 228, de 2 de setembro de 1999.

Botucatu, 27 de maio de 2022.

Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 27 de maio de 2022 –
167º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

Antonio Marcos Camillo
Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente

PORTARIA N.º 11.618
de 30 de maio de 2022.

FÁBIO VIEIRA DE SOUZA LEITE, Secretário Municipal de Governo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 3º do Decreto nº 12.369/2021, e;
CONSIDERANDO o constante no Processo Administrativo nº 29.386/2019,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR, para compor Comissão especial para "**Adequação do Decreto nº 7.876/2009, que regulamenta os procedimentos para recebimento, transferência e da baixa de bens móveis de propriedade da Administração Direta do Município**", os seguintes servidores:

- **Camila Alves Pereira** - Divisão de Almoxarifado e Patrimônio;
- **Paulo Venâncio Rodrigues** - Seção de Patrimônio;
- **Luis Guilherme Gallerani** - Secretaria Adjunta da Fazenda;
- **Hércules José dos Santos** - Secretaria Adjunta de Negócios da Administração;
- **César Pereira de Oliveira** - Assessoria de Gabinete;
- **Guilherme Bollini Polycarpo** - Procuradoria Jurídica;
- **Antonio Marcos Camillo** - Divisão de Secretaria e Expediente;
- **Adriana Pessoa da Cruz** - Controladoria Municipal.

II – Esta Portaria entra em vigor nesta data.

III – Fica revogada a Portaria nº 11.427, de 26 de junho de 2019.

Botucatu, 30 de maio de 2022.

Fábio Vieira de Souza Leite
Secretário Municipal de Governo

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente, em 30 de maio de 2022,
167º ano de Emancipação Político-Administrativa de Botucatu.

Antonio Marcos Camillo
Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente